AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.499 - SP (2019/0051231-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS	:	ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
		ERICA DUARTE PINTO E OUTRO(S) - SP230678
AGRAVADO	:	SM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380
		ALEX LAMARTINE FRANCO E OUTRO(S) - SP342287

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE - SPFC - contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Apelação - Execução por quantia certa contra devedor solvente - Embargos - Improcedência - Contrato de prestação de serviços - Alegação de exceção de contrato não cumprido, prevista no art. 476 do Código Civil - Descabimento - Embargante que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de comprovar suas alegações - Improcedência que merece se mantida - Recurso improvido"* (fl. 286 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 314-320 e-STJ).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 798, I, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 476 do Código Civil.

Argumenta que as partes celebraram contrato por meio do qual a SM CONSULTORIA FINANCEIRA comprometeu-se a executar serviço mediante pagamento de preço pelo SPFC, no qual a empresa de consultoria financeira obrigou-se assessorar o clube até a efetiva contratação da operação de constituição de um fundo de investimento junto a uma entidade gestora.

Salienta que a recorrida assessorou o clube em um primeiro momento, o que levou à elaboração de Memorando de Entendimentos. Entretanto, a negociação encerrou-se nesse estágio inicial, não avançando para a elaboração do regulamento do fundo e dos demais atos necessários ao seu registro na Comissão de Valores Mobiliários.

Por estas razões, assevera que o contrato não foi cumprido.

Requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 324-345 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de local julgou improcedentes os embargos à execução pelos seguintes motivos:

> *"(...)*
>
> *Cumpria ao apelante, portanto, o ônus de provar o alegado descumprimento contratual pela exequente, na parte que lhe cabia, para o fim de restar caraterizada a exceção do contrato não cumprido, não tendo, contudo, se desincumbido deste ônus, eis que não apresentou prova o alguma para tanto, conforme poderia fazê-lo, se fosse o caso, por exemplo, mediante a exibição de cobrança, dirigida à recorrida, visando compeli-la a cumprir a obrigação que entendia faltante, ou, então, denunciando o descumprimento do contrato, ou, ainda, a exibição de troca de mensagens entre ambas a este respeito, tal como foi feito pela apelada para instruir a execução, além do Memorando de Entendimento que elaborou (cuja assinatura pelo apelante comprovou posteriormente, às fls. 191/196), a fim de demonstrar o cumprimento de sua obrigação. Da mesma forma, não o demonstrou ter promovido a rescisão do contrato, de conformidade com previsto na Cláusula 7ª, que permitia a rescisão do ajuste, a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante notificação escrita com antecedência.*
>
> *(...)*
>
> *Por outro lado, verifica-se que as provas produzidas nos presentes autos se prestam a comprovar o cumprimento integral da prestação do serviço, e conforme corretamente consignou a douta Magistrada:*
>
> > *'Conforme consta da cláusula 1.1. do contrato de fls. 63/69, a contraprestação contratada corresponde à execução de serviços profissionais de consultoria e assessoria focados na área de captação de serviços via FDIC-NP ou outros instrumentos de investimentos, abrangendo todo o processo pré-negocial como também o acompanhamento até a efetiva contratação da Operação. Das provas produzidas, destaca-se o depoimento prestado pelo Sr. Carlos Miguel Aidar, presidente do clube embargante à época da contratação, ouvido na qualidade de informante, que confirmou a efetiva prestação dos serviços contratados, a contento, esclarecendo que a contratação por ele mesmo aprovada restringia-se à intermediação entre embargante e gestora do fundo de investimentos, sendo que a gestão deste fundo seria objeto de outro contrato.*
> >
> > *Tal relato, somado ao Memorando de Entendimento (MOU) de fls. 191/196, devidamente assinado pelo embargante e pela empresa Infinity Asset Managemente Administração de Recursos, gestora de fundos de investimento introduzida pela empresa embargada, que houve o integral cumprimento de suas obrigações de intermediação e*

assessoria, fazendo jus ao pagamento acordado entre as partes, objeto da execução.

Note-se, outrossim, que não se infere dos termos da cláusula 1.1 do contrato que os serviços contratados abrangiam, também, a efetiva contratação da Operação nela mencionada, mas sim que a prestação dos serviços se estenderia até a efetiva contratação desta operação.'

Desse modo, como a recorrido provou ter prestado os serviços contratados, não tendo o apelante, por sua vez, demonstrado que tivesse denunciado o descumprimento do contrato por parte da apelada ou que a tivesse compelido a cumprir a obrigação que entendesse faltante, nem promovido a rescisão do contrato, nos termos da cláusula 7ª, afigura-se cabível a cobrança da remuneração nele pactuada, conforme postulado pela recorrida, com o ajuizamento da execução em tela. Isto se confirma pelos termos da cláusula 4ª do contrato, que previu o pagamento parcelado da remuneração, sem condicioná-lo a prova da efetiva contratação desta operação. É de se reconhecer, portanto, que a execução em tela encontra-se suficientemente instruída e aparelhada para permitir a cobrança do crédito nela apontada " (fls. 289-291 e-STJ - grifou-se).

Ora, a câmara julgadora entendeu que o contrato foi cumprido, razão pela qual manteve a execução.

Assim como posta a matéria a alteração das conclusões da câmara juldadora demandaria a revisão contratual e o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. REVISÃO DO CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame de provas e revisão de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. ***No caso, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e as cláusulas contratuais para concluir que não houve descumprimento das obrigações impostas pelo contrato. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas e a revisão de cláusulas contratuais.***
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no AREsp 767.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento, fl. 237 e-STJ) sobre o valor da causa (R$ 153.555,60, fl. 11 e-STJ), os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Ministro